

CAMILA BERGAMO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI /SP

### Pregão Eletrônico Nº 31/2023

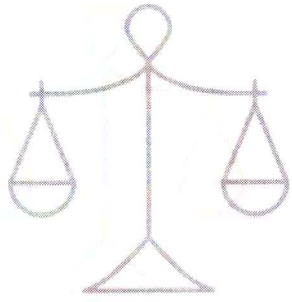
**CAMILA PAULA BERGAMO**, inscrita no RG sob o nº \_\_\_\_\_ e CPF sob o nº \_\_\_\_\_, com registro na OAB/SC sob o \_\_\_\_\_, estabelecimento profissional à \_\_\_\_\_ endereço eletrônico \_\_\_\_\_ vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro, no art. 41, § 1º, da Lei 8.666 de 21/06/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

#### **PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 08/05/2023, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, qual seja, o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

#### **SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 31/2023, a realizar-se na data de 08/05/2023, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Birigui /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.



CAMILA BERGAMO

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

### **MÉRITO**

#### **DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO DE GARANTIA DO FABRICANTE EM LÍNGUA PORTUGUESA**

O presente edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia original do fabricante em língua portuguesa.

Contudo, cumpre a impugnante fazer algumas ponderações acerca da ilegalidade da referida exigência.

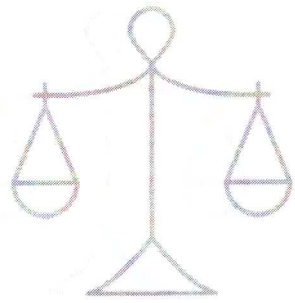
É sabido que o CDC declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa.

Dessa forma, sabe-se que é oferecida a garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação, sendo que não tem como conseguir referida certificação da fabricante dos pneus.

Primeiro porque a fábrica encontra-se em território estrangeiro, e segundo porque vincular a garantia de terceiros alheios a disputa é completamente ilegal, conforme entendimento sumulado.

Quando o objeto da licitação se referir, exclusivamente, ao fornecimento de bens, como é o presente caso, tornando possível a relação entre fornecedor (contratada) e consumidor (contratante), sem a necessidade da intervenção do fabricante do produto, resta completamente evidente que não há respaldo a exigência de intervenção de terceiros alheios à disputa, sendo completamente ilegal.

É patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigara apenas empresas detentoras da “autorização do fabricante” a participar da licitação. A exigência em tela fere completamente



## CAMILA BERGAMO

os preceitos da Lei Nº 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

É cediço que a previsão legal aponta tão somente que a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é obrigatória.

Não há motivos, e sequer justificativas cabíveis para exigir das empresas licitantes o certificado de garantia do produto em nome do fabricante, ALÉM DE QUE, HÁ EMPRESAS QUE LABORAM EXCLUSIVAMENTE COM PRODUTOS IMPORTADOS, SENDO COMPLETAMENTE INVIÁVEL CONSEGUIR REFERIDA CERTIFICAÇÃO COM AS FABRICANTES INTERNACIONAIS.

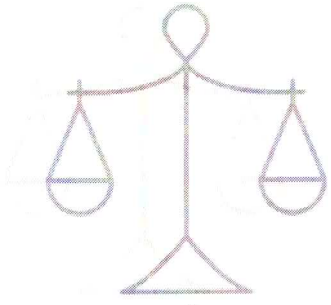
Ainda, consoante se vislumbra na situação em apreço, mais uma prova da desnecessidade da referida exigência preceitua-se pelo fato de que o Código de Defesa do Consumidor estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço. (Lei nº 8.078/90)

Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.  
§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, **todos responderão solidariamente pela reparação** prevista nesta e nas seções anteriores. (grifo nosso)

E ainda, o artigo 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Portanto, não há razão para exigir, da empresa interessada em participar do certame, a “autorização do fabricante”, mesmo porque, o instrumento convocatório deverá fixar o prazo de garantia e as condições rigorosas que a Contratada deverá cumprir sem a intervenção do fabricante e sem qualquer isenção ou privilégio.



## CAMILA BERGAMO

Cumpra mencionar ainda que, a exigência em tela, além de restringir o número de participantes, pode proporcionar às empresas mal-intencionadas “discriminar preços de bens ou de serviços por ajustes ou acordo de grupos econômicos, com o fim de estabelecer monopólio, ou de eliminar, total ou parcialmente a concorrência” (Lei 8.173/90 – “DOS CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA E AS RELAÇÕES DE CONSUMO”, Art. 4º, inciso III)

Portanto, exigir a “autorização do fabricante, ou qualquer outro documento hábil em vigor expedido pelo fabricante autorizando o importador a comercializar seus produtos” restringe o universo de competidores e afasta o caráter competitivo do certame, desferindo golpe fatal ao princípio da isonomia constante no Art. 37, Inciso XXI da CF/88.

Dessa forma, considerando a situação em apreço, a referida exigência deve ser excluída do certame, conforme fundamentação supra.

### **DA APRESENTAÇÃO DE CÓDIGO ALFANDEGÁRIO**

O presente edital, estipulou entre outras exigências, a necessidade de apresentação de **Código Alfandegário** para que possa participar da licitação em apreço.

Contudo, referidas exigências restam completamente ilegais.

Tais exigências contrariam a Lei 8.666/93, a qual preceitua os princípios das exigências para participação e habilitação nas licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

I – Habilitação jurídica;

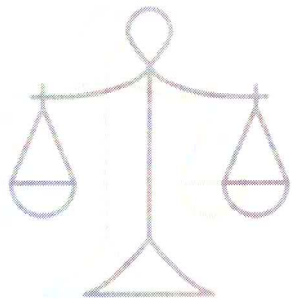
II- Qualificação técnica;

III – Qualificação econômico-financeira;

IV – Regularidade fiscal;

V – Cumprimento ao disposto no inciso XXXIII do Art. 7º da Constituição Federal.

Ainda, apresenta-se o Art. 37 da Carta Magna e da própria Lei das Licitações, as quais defendem o princípio da igualdade entre os licitantes, sem que nenhum participante seja desmerecido do certame por não obter certificação que poucos atendem e que, no geral, não são necessárias para a realização da licitação. Conforme a Constituição Federal:



## CAMILA BERGAMO

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (...) (Grifo Nosso)

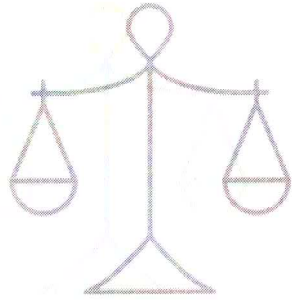
Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação **DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO.** É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação.**

Assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU – Acórdão 1580/2005** – 1ª Câmara – “Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes”.

Ainda, cita-se a Súmula nº 15 do Tribunal de Contas de São Paulo:

**SÚMULA 15- em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.**

Além do mais, não há necessidade em exigir tais documentos, uma vez que a certificação INMETRO é capaz de suprir todas as demandas no que diz respeito a qualificações técnicas e a garantia, a qual é ofertada por até 5 anos quando referente a defeitos de fabricação.



CAMILA BERGAMO

Com isso, é pedido que o edital em apreço seja retificado, para que seja excluída a exigência da apresentação de **Código Alfandegário**, conforme fundamentação supra, como medida de direito e justiça a ser aplicada.

## PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

**Item. 05.1 – A contratada deverá apresentar, como forma de comprovação, certificado de garantia do fabricante, ou documento similar em LINGUA PORTUGUESA DO BRASIL, no ato da entrega do objeto.**

Passe a constar a exigência da garantia de 5 anos do LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR.

**ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO – [...] ITEM 02.3.h) POSSUIR CÓDIGO ALFANDEGÁRIO.**

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra.

- c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal, com a observância e cumprimento do artigo 21, § 4º da Lei de Licitações.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 28 de abril de 2023

  
CAMILA BERGAMO



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BIRIGUI**

SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO

CNPJ: 46.151.718/0001-80

End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.

Tel.: (18) 3643-6208 – E-mail:  
servicospublico@birigui.sp.gov.br

Birigui, 03 de maio de 2.023.

Ofício nº 057/2.023.

*A Sr<sup>a</sup>. Tatyane Fernanda Martins.*

*Pregoeira Oficial.*

Venho por estas vias, trazer ao conhecimento a Vossa Senhoria a entrega do objeto vinculado ao contrato de Edital de pregão eletrônico nº 31/2023, pedido de interposição de recurso, a pedido de:

**CAMILA BERGAMO**

**1. DOS FATOS**

Trata-se de recursos ao edital que tem por objetivo o Registro de Preço para a *“aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores de câmara de ar para utilização na frota municipal”* apresentado pela requerente citada acima.

A requerente CAMILA BERGAMO apresenta irresignação quanto as exigências previstas no Edital do pregão eletrônico nº 31/2023 da Prefeitura Municipal de Birigui-SP, referente a:

Item. 05.1 – A contratada deverá apresentar, como forma de comprovação, certificado de garantia do fabricante, ou documento similar em LÍNGUA PORTUGUESA DO BRASIL.

**“LABOR OMNIA VINCIT”**

Cal  
11/05/23  
0.0



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BIRIGUI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO**

**CNPJ: 46.151.718/0001-80**

**End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.**

**Tel.: (18) 3643-6208 – E-mail:**  
**servicospublico@birigui.sp.gov.br**

E passe a constar a exigência da garantia de 5 anos do LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR;

ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO – [...] ITEM 02.3.h) POSSUIR CÓDIGO ALFANDEGÁRIO -

Seja excluída determinada exigência, conforme fundamentação supra, requerendo a republicação do edital.

## **1. MÉRITO**

Preliminarmente, cumpre destacar que o processo licitatório tem como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa a Administração Pública, em atos que devem ser conduzidos conforme as disposições dos princípios previstos na Constituição Federal.

Em um processo de licitatório, é necessário observar os trâmites previstos no edital, mas sempre atendendo a finalidade de uma licitação, que é fazer com que a Administração Pública obtenha a melhor contratação.

Cabe ressaltar, que o órgão público antes de iniciar os processos de contratação, no âmbito da fase internas dos processos licitatórios, realiza um estudo técnico da adequação do objeto, anexado a uma justificativa prévia da viabilidade de e razões da escolha da melhor maneira de se adquirir o objeto pretendido.

Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público. A certificação é uma maneira de a administração assegurar-se de que o produto a ser adquirido possui determinados requisitos de qualidade e desempenho.

A exigência da contratada apresentar como forma de comprovação, certificado de garantia do fabricante, ou documento similar em LÍNGUA PORTUGUESA DO BRASIL, trata-se de documentação complementar verificada no momento da entrega do objeto, ou seja, já na fase contratual, não na fase de habilitação para participação de licitação. O requisito ain-

**“LABOR OMNIA VINCIT”**





**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BIRIGUI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO**

**CNPJ: 46.151.718/0001-80**

**End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.**

**Tel.: (18) 3643-6208 – E-mail:**  
**servicospublico@birigui.sp.gov.br**

da é respaldado na nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), estatui de forma expressa no inciso IV de seu art. 41, relativo a compras, *que*, excepcionalmente, a Administração poderá, justificadamente, requerer declaração do fabricante de modo a assegurar a execução do objeto:

**“Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:**

**IV-solicitar, motivadamente, carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante revendedor ou distribuidor.**

Em relação a especificação do produto, com o Código Alfandegário, informamos que nada mais é do que um código de 8 dígitos que define toda e qualquer mercadoria que circule nos países do Mercosul.

Na importação, exportação ou mesmo na movimentação de mercadorias no mercado interno, é um código essencial para regular as operações. Portanto, é essencial que as Empresas Internacionais entendam como esse código funciona e influência as transações antes de pensar em exportar para o Brasil. Assim, a operação estará de acordo com a legislação e regulamentação, e assim evitaremos que qualquer multa ou autuação recaia sobre o seu negócio.

Por meio desses códigos, os produtos são determinados e classificados, tendo suas características e particularidades apresentadas ao governo brasileiro, onde se controla e identifica todas as mercadorias importadas ou adquiridas nacionalmente, para tributação dessas operações. Por meio do Código Alfandegário, a mercadoria é classificada de acordo com as normas do Mercosul e caso contenha algum erro, sua empresa corre o risco de ser multada.

Ou seja, se essas efetivamente se fazem necessárias para a execução do objeto e possuem embasamento técnico que as justifique, não haverá ilegalidade e elas poderão ser mantidas.

Portanto, restam esvaziados os argumentos trazidos pela requerente.

**“LABOR OMNIA VINCIT”**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**BIRIGUI**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE SERVIÇOS PÚBLICO**

**CNPJ: 46.151.718/0001-80**

**End.: Rua Roberto Clark – nº 672 – Bairro Centro.**

**Tel.: (18) 3643-6208 – E-mail:  
servicospublico@birigui.sp.gov.br**

**2. DECISÃO**

Após minuciosa análise dos motivos expostos pela requerente citada neste documento e particularidades do caso concreto, se identifica que não há nenhuma restrição de competitividade com relação ao certame, mas sim uma decisão por parte da Administração Pública do Município de Birigui para se obter a melhor contratação possível.

Assim, mantendo-se a publicação do edital, preservando o pressuposto fundamental de uma licitação de se ter vantagem em uma contratação segura para a Administração Pública.

Desta forma, me coloco a disposição para mais esclarecimentos, encaminho meus votos de elevada estima e consideração.

  
**Alexandre Boschini Menezes.**

**Secretário Municipal de Serviços Públicos.**

**“LABOR OMNIA VINCIT”**



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

Birigui/SP, 04 de maio de 2.023.

## Ofício Especial

**Assunto: Manifestação à Impugnação pela pessoa física CAMILA PAULA BERGAMO (doc.anexo), ao edital do Pregão Eletrônico nº 031/2023 (REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE CÂMARAS DE AR).**

Senhor Licitante:

Informo que respaldada pela manifestação da Secretaria requisitante, decido pelo **indeferimento** do pedido de Impugnação apresentado.

Alega a impugnante que verificou que o texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes que comercializam produtos importados e até mesmo de origem nacional.

Informa que o presente edital estipulou como condição para habilitação no certame que as empresas licitantes apresentassem certificado de garantia original do fabricante em língua portuguesa e faz ponderações acerca da ilegalidade da referida exigência, alegando ser sabido que o CDC declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa. Dessa forma, sabe-se que é oferecida a garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação, sendo que não tem como conseguir referida certificação da fabricante dos pneus. Primeiro porque a fábrica encontra-se em território estrangeiro, e segundo porque vincular a garantia de terceiros alheios a disputa é completamente ilegal, conforme entendimento sumulado. E que quando o objeto da licitação se referir, exclusivamente, ao fornecimento de bens, como é o presente caso, tornando possível a relação entre fornecedor (contratada) e consumidor (contratante), sem a necessidade da intervenção do fabricante do produto, restando completamente evidente que não há respaldo a exigência de intervenção de terceiros alheios à disputa, sendo completamente ilegal, sendo patente a ilegalidade e acintoso ao princípio da isonomia obrigar apenas empresas detentoras da “autorização do fabricante” a participar da licitação, e que a exigência em tela fere completamente os preceitos da Lei No 8.666/93, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei, sendo cediço que a previsão legal aponta tão somente que a comprovação da aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação é obrigatória. Diz não haver motivos, e sequer justificativas cabíveis para exigir das empresas licitantes o certificado de garantia do produto em nome do fabricante, ALÉM DE QUE, HÁ EMPRESAS



# Prefeitura Municipal de Birigui

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ - 46.151.718./0001 – 80

Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos

QUE LABORAM EXCLUSIVAMENTE COM PRODUTOS IMPORTADOS, SENDO COMPLETAMENTE INVIÁVEL CONSEGUIR REFERIDA CERTIFICAÇÃO COM AS FABRICANTES INTERNACIONAIS, DENTRE OUTRAS ALEGAÇÕES conforme anexo.

Aduz também que o presente edital, estipulou entre outras exigências, a necessidade de apresentação de Código Alfandegário para que possa participar da licitação em apreço. Contudo, referidas exigências restam completamente ilegais e contrariam a Lei 8.666/93, a qual preceitua os princípios das exigências para participação e habilitação nas licitações. Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação DEVE SER SOMENTE AQUELA INDISPENSÁVEL E SUFICIENTE PARA GARANTIR A REGULAR EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATADO. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação, e além do mais, não há necessidade em exigir tais documentos, uma vez que a certificação INMETRO é capaz de suprir todas as demandas no que diz respeito a qualificações técnicas e a garantia, a qual é ofertada por até 5 anos quando referente a defeitos de fabricação dentre outras alegações conforme anexo.

Solicita enfim o recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório e que seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos: Item. 05.1 – A contratada deverá apresentar, como forma de comprovação, certificado de garantia do fabricante, ou documento similar em LINGUA PORTUGUESA DO BRASIL, no ato da entrega do objeto, e que passe a constar a exigência da garantia de 5 anos do LICITANTE FORNECEDOR VENCEDOR. Também quanto a ESPECIFICAÇÃO DO PRODUTO – [...] ITEM 02.3.h) POSSUIR CÓDIGO ALFANDEGÁRIO, que seja excluída determinada exigência

Ao ser questionada, a Secretaria de Serviços Públicos, requisitante, respondeu através do seu Ofício nº 057/2023 (doc.anexo), que preliminarmente, cumpre destacar que o processo licitatório tem como finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública em atos que devem ser conduzidos conforme as disposições dos princípios previstos na Constituição Federal, ressaltando que o órgão público antes de iniciar os processos de contratação, no âmbito da fase interna dos processos licitatórios, realiza um estudo técnico da adequação do objeto, anexado a uma justificativa prévia da viabilidade de razões da escolha da melhor maneira de se adquirir o objeto pretendido, cabendo à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a evitar desperdício de dinheiro público, e que a certificação é uma maneira da administração assegurar-se de que o produto adquirido possui determinados requisitos de qualidade e desempenho.

Informa que a exigência da contratada apresentar como forma de comprovação certificado de garantia do fabricante ou documento similar em língua portuguesa do Brasil, trata-se de documentação complementar verificada no momento da entrega do objeto, ou seja, já na fase contratual, não na fase de habilitação para participação na licitação, e que a excepcionalmente, a Administração poderá, justificadamente, requerer declaração



**Prefeitura Municipal de Birigui**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**  
**CNPJ - 46.151.718./0001 – 80**  
**Divisão de Compras, Licitações e Gestão de Contratos**

do fabricante de modo a assegurar a execução do objeto, dentre outras alegações.

Em relação a especificação do produto com o Código Alfandegário, informa que nada mais é do que um código de 8 dígitos que define toda e qualquer mercadoria que circula nos países do Mercosul, e que na importação, exportação ou mesmo na movimentação de mercadorias no mercado interno, é um código essencial para regular as operações. Portanto, é essencial que as empresas internacionais entendam como esse código funciona e influencia as transações antes de pensar em exportar para o Brasil. Assim a operação estará de acordo com a legislação e regulamentação e assim evitando qualquer multa ou autuação. Alega que por meio desses códigos, os produtos são determinados e classificados, tendo suas características e particularidades apresentadas ao governo brasileiro, onde se controla e identifica todas as mercadorias importadas ou adquiridas nacionalmente para tributação dessas operações, e que por meio do Código Alfandegário, a mercadoria é classificada de acordo com as normas do Mercosul. Ou seja, efetivamente se fazem necessárias para a execução do objeto e possuem embasamento técnico que as justifique, não havendo ilegalidade podendo ser mantidas, restando então esvaziados os argumentos trazidos pela requerente.

Justifica então, que após minuciosa análise dos motivos expostos pela requerente, identifica que não há nenhuma restrição de competitividade com relação ao certame, mas sim uma decisão por parte da Administração Pública do Município de Birigui para se obter a melhor contratação possível, assim mantendo-se a publicação do edital, preservando o pressuposto fundamental de uma contratação segura para a Administração Pública.

Quanto as informações exaradas pela Secretaria requisitante se tratam de função estritamente técnica, cabe a mesma assumir a responsabilidade pela sua disponibilização.

Logo, se a Secretaria requisitante optou por manter o edital da forma que se encontra, à Sra. Pregoeira não compete interferir na decisão, cabendo somente cumpri-la.

Nesse sentido, permanecem as informações constantes do Edital e os anexos do Pregão Eletrônico 031/2023, inalteradas e sua realização na data e horário previstos inicialmente no edital em questão.

Certos de v/ especial atenção e de pronto atendimento, subscrevemo-nos, mui,

Atenciosamente.

Renata Aparecida Natal Zago

Pregoeira Oficial